



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI
19957.006903/2020-85
SUMÁRIO

PROPONENTES:

Diretor:

1) ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILELLI CORREA;

Membros do Conselho de Administração:

2) FERNANDO PERRONE;

3) LUIZ SERAFIM SPINOLA SANTOS; e

4) ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA CARNEIRO.

ACUSAÇÃO:

1) ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILELLI CORREA, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores, por infringir, em tese:

(a) o art. 21, I c/c art. 23, parágrafo único, da Instrução CVM nº 480/09^[1] ("ICVM 480"), em razão da não entrega tempestiva do Formulário Cadastral ("FCA") referente ao exercício social de 2020; e

(b) o art. 21, II c/c art. 24, §1º, da ICVM 480^[2], em razão da não elaboração e entrega do Formulário de Referência ("FRE") referente ao exercício social de 2020.

E, na qualidade de Diretor Financeiro, por infringir, em tese:

(a) o art. 21, V, c/c art. 29, II, e §1º, da ICVM 480^[3], em razão da não elaboração e entrega dos Formulários de Informações Trimestrais ("ITR") referentes ao 2º e 3º trimestres de 2019 e ao 1º trimestre de 2020, bem como pela não entrega tempestiva do ITR referentes ao 1º trimestre de 2019; e

(b) o art. 21, III c/c art. 25, §2º, da ICVM 480^[4], e o art. 176 da Lei nº 6.404/76^[5], em razão da não elaboração e entrega das demonstrações financeiras ("DFs") referentes ao exercício social encerrado em 31.12.2019; e

2) FERNANDO PERRONE, LUIZ SERAFIM SPINOLA SANTOS e ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA CARNEIRO, na qualidade de membros do Conselho de Administração, por infringirem, em tese, o

art. 142, IV c/c art. 132 da Lei nº 6.404/76^[6], ao não adotarem as providências necessárias à convocação da Assembleia Geral Ordinária (“AGO”) referente ao exercício social encerrado em 2019.

PROPOSTAS:

Pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 581.400,00 (quinhentos e oitenta e um mil e quatrocentos reais), da seguinte forma:

- 1) ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILELLI CORREA - R\$ 356.400,00 (trezentos e cinquenta e seis mil e quatrocentos reais);
- 2) FERNANDO PERRONE - R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);
- 3) LUIZ SERAFIM SPINOLA SANTOS - R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);
- 4) ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA CARNEIRO - R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

PARECER DA PFE-CVM:

SEM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.006903/2020-85

PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILELLI CORREA** (doravante denominado “**ROBERTO CORREA**”), na qualidade de Diretor de Relações com Investidores (doravante denominado “DRI”) e de Diretor Financeiro da JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. - Em recuperação judicial (doravante denominada “Companhia”), **FERNANDO PERRONE, LUIZ SERAFIM SPINOLA SANTOS** (doravante denominado “**LUIZ SERAFIM**”) e **ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA CARNEIRO** (doravante denominado “**ANTONIO CARNEIRO**”), todos na qualidade de membros do Conselho de Administração da Companhia, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”), no qual não há outros acusados.

DA ORIGEM^[7]

2. A acusação teve origem na análise^[8] de eventual suspensão de registro da

Companhia, nos termos do art. 52 da ICVM 480^[9], em razão do descumprimento, por período superior a 12 (doze) meses, de suas obrigações periódicas.

DOS FATOS

3. Em 01.01.2010, a Companhia obteve seu registro de Companhia aberta, na categoria A.

4. O acompanhamento de apresentação de informações periódicas, necessárias para a manutenção de registro atualizado na referida categoria, apontou o inadimplemento das seguintes informações:

DOCUMENTO	SITUAÇÃO
FCA/2020	Apresentação com atraso de 12 dias
FRE/2020	Inadimplente
1º ITR/2019	Apresentação com atraso de 506 dias
2º ITR/2019	Inadimplente
3º ITR/2019	Inadimplente
1º ITR/2020	Inadimplente
DFP /2019	Inadimplente
DF/2019	Inadimplente
AGO/2020	Inadimplente

5. Em resposta aos esclarecimentos solicitados^[10] pela SEP, os acusados afirmaram que o atraso na disponibilização dos documentos foi ocasionado pela necessidade de refazimento e republicação das Demonstrações Financeiras (“DFs”) relativas ao exercício social encerrado em 31.12.2018, bem como pela situação financeira da Companhia, que se encontrava em recuperação judicial, agravada pela pandemia da Covid-19.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

6. De acordo com a SEP, após análise da relação dos documentos não entregues, do período de mandato dos administradores e das responsabilidades de cada administrador, previstas na Lei nº 6.404/76, na ICVM 480 e no Estatuto Social da Companhia, a Área concluiu pela responsabilização dos administradores em razão da desatualização do registro e da não realização da AGO/2019.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

7. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de:

7.1. **ROBERTO CORREA**, na qualidade de DRI, por infringir, em tese:

(a) o art. 21, I c/c art. 23, parágrafo único, da ICVM 480, em razão da **não entrega tempestiva** do FCA referente ao exercício social de 2020; e

(b) o art. 21, II c/c art. 24, §1º, da ICVM 480, em razão da **não elaboração e entrega** do FRE referente ao exercício social de 2020.

E, na qualidade de Diretor Financeiro, por infringir, em tese:

(a) o art. 21, V c/c art. 29, II, e §1º, da ICVM 480, em razão da **não elaboração e entrega** dos 2º e 3º ITR/2019 e ao 1º ITR/2020, bem como **pela não entrega tempestiva** do 1º ITR/2019; e

(b) o art. 21, III c/c art. 25, §2º, da ICVM 480, e o art. 176 da Lei nº 6.404/76, em razão da não elaboração e entrega das DFs, referentes ao exercício social encerrado em 31.12.2019; e

7.2. **FERNANDO PERRONE, LUIZ SERAFIM e ANTONIO CARNEIRO**, na qualidade de membros do Conselho de Administração da COMPANHIA, por infringirem, em tese, o art. 142, IV c/c art. 132 da Lei nº 6.404/76, ao não adotarem as providências necessárias à convocação da AGO, referente ao exercício social encerrado em 2019.

DA PROPOSTA CONJUNTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

8. Ao serem intimados, ROBERTO CORREA, FERNANDO PERRONE, LUIZ SERAFIM e ANTONIO CARNEIRO apresentaram proposta conjunta para celebração de Termo de Compromisso (“TC”) na qual se comprometeram a fazer com que a Companhia apresentasse os documentos pendentes em relação à regulamentação em vigor e propuseram pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 475.000,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil reais), sendo R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para **ROBERTO CORREA** e R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para cada membro do Conselho de Administração de forma individual, a título de indenização referente aos danos difusos causados na espécie.

9. Em referência aos documentos pendentes:

9.1. os PROPONENTES esclareceram que os seguintes documentos já haviam sido apresentados: (a) 1º, 2º e 3º ITR/2019; e (b) FCA/2020, restando pendente a apresentação dos seguintes documentos: (a) 1º ITR/2020; (b) DF/2019; (c) DFP/2019; (d) FRE/2020; e (e) os documentos relativos à AGO/2019;

9.2. **ROBERTO CORREA** se comprometeu a fazer com que a Companhia apresentasse os documentos que remanesciam pendentes, em conformidade com a regulamentação em vigor; e

9.3. **LUIZ SERAFIM e ANTONIO CARNEIRO**, devido à renúncia de FERNANDO PERRONE ao cargo de membro do Conselho de Administração da Companhia, em janeiro/2021, se comprometeram a tomar as providências necessárias à convocação da AGO/2019.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

10. Em razão do disposto no art. 83 da Instrução CVM nº 607/2019 (“ICVM 607”), conforme PARECER n. 00015/2021/GJU - 1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de TC apresentada, tendo **opinado pela inexistência de óbice legal à celebração de Termo de Compromisso**, desde que o CTC certificasse “*previamente a correção da irregularidade à luz da utilidade e possibilidade de correção das falhas detectadas*”.

11. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE destacou:

“(…) sobre o primeiro requisito normativo, cabe registrar reiterado entendimento da Autarquia no sentido de que se *‘as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos*

de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe'. (...) **De tal sorte, pode-se considerar que houve cessação da prática ilícita.**

(...)

Relativamente à **correção das irregularidades**, os proponentes se comprometem a apresentar a documentação pendente e convocar a AGO 2019 em prazo a ser definido de comum acordo com a CVM.

Neste aspecto, o efetivo cumprimento do requisito legal, no que toca à correção das irregularidades, deverá ser aferido pela área técnica responsável no âmbito do Comitê de Termo de Compromisso (...)" (grifado no original)

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

12. Inicialmente, e com relação à questão apontada pela PFE/CVM sobre a necessidade de a Área Técnica aferir a possibilidade da correção das irregularidades no âmbito do Comitê de Termo de Compromisso ("CTC" ou "Comitê"), na reunião do Comitê realizada em 08.06.2021^[11], o titular da SEP afirmou que a Companhia se encontrava com os documentos periódicos em dia, tendo sido revertida a suspensão de seu registro de Companhia aberta, não havendo, portanto, irregularidade a ser corrigida no momento, razão pela qual o Procurador-Chefe, presente à reunião, ratificou o entendimento no sentido da inexistência de óbice para celebração de Termo de Compromisso.

13. Diante de tais manifestações, o Comitê, ao analisar a proposta conjunta de TC apresentada, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da ICVM 607^[12]; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado TC em casos de desatualização de registro de Companhia aberta, como, por exemplo, no PA CVM SEI 19957.005332/2018-47 (decisão do Colegiado de 19.03.2019, disponível em http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190319_R1/20190319_D1323.html)^[13], entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da ICVM 607, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

14. Nesse sentido, e tendo em vista, notadamente, (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da ICVM 607; (b) o histórico de **ROBERTO CORREA**^[14], que figura como acusado em outro PAS instaurado pela CVM, e de **FERNANDO PERRONE, LUIZ SERAFIM e ANTONIO CARNEIRO**^[15], que não figuram como acusados em outros PAS instaurados pela CVM; (c) a condição da Companhia entre os emissores de valores mobiliários e o seu grau de dispersão acionária; e (d) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de desatualização de registro de Companhia aberta, conforme acima recordado, o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta apresentada, para assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, junto à CVM, no valor de R\$ 581.400,00 (quinhentos e oitenta e um mil e quatrocentos reais), que, no caso concreto, entende que seria a contrapartida adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a

CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

15. Cumpre esclarecer que o valor foi proposto da seguinte forma:

PROPONENTE	Valor
ROBERTO CORREA	R\$ 356.400,00
FERNANDO PERRRONE	R\$ 75.000,00
LUIZ SANTOS	R\$ 75.000,00
ANTONIO CARNEIRO	R\$ 75.000,00
Total da Proposta Conjunta de TC:	R\$ 581.400,00

16. No caso específico, o Comitê entendeu ser proporcional o valor apresentado pelos membros do Conselho de Administração da Companhia.

17. Em 18.06.2021, os **PROPONENTES** manifestaram sua concordância com os valores propostos pelo Comitê. No entanto, com relação ao valor a ser pago por **ROBERTO CORREA**, foi solicitado o parcelamento do valor em três prestações iguais de R\$ 118.800,00 (cento e dezoito mil e oitocentos reais), em datas a serem definidas em comum acordo com a CVM, “*observados os precedentes*”.

18. Na reunião realizada em 06.07.2021^[16], o Comitê, considerando a decisão do Colegiado de 14.11.2017 (disponível em http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2017/20171114_R1/20171114_D0048.html), que estabeleceu parâmetros básicos para aceitação de parcelamento no âmbito da celebração de ajustes, quais sejam, (i) parcelas não inferiores a R\$ 200 mil; e (ii) máximo de 3 (três) parcelas, deliberou pela reiteração do pagamento em parcela única, nos termos da negociação deliberada em 08.06.2021.

19. Tempestivamente, os **PROPONENTES** manifestaram sua concordância com os termos do apresentado pelo Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

20. O art. 86 da ICVM 607 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

21. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

22. À luz do que foi apresentado, o CTC entendeu ser cabível o encerramento do caso em tela por meio de Termo de Compromisso, tendo em vista, notadamente, (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da ICVM 607, (b) o histórico de **ROBERTO CORREA**^[17], que consta como acusado em outro processo sancionador instaurado na CVM, e de **FERNANDO PERRONE, LUIZ SERAFIM e ANTONIO CARNEIRO**^[18], que não constam como acusados em processos sancionadores instaurados pela CVM; (c) a condição da Companhia entre os

emissores de valores mobiliários e o seu grau de dispersão acionária; e (d) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de desatualização de registro de Companhia aberta, como, por exemplo, no PA CVM SEI 19957.005332/2018-47 (decisão do Colegiado de 19.03.2019, disponível em http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190319_R1/20190319_D1323.html)^[19].

23. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 27.07.2021^[20], entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, junto à CVM, no valor de R\$ 356.400,00 (trezentos e cinquenta e seis mil e quatrocentos reais) para **ROBERTO CORREA**, e no valor individual de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para **FERNANDO PERRONE, LUIZ SERAFIM e ANTONIO CARNEIRO**, totalizando de R\$ 581.400,00 (quinhentos e oitenta e um mil e quatrocentos reais), afigura-se conveniente e oportuno, e que a contrapartida em tela é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

24. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação ocorrida em 27.07.2021^[21], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILELLI CORREA, FERNANDO PERRONE, LUIZ SERAFIM SPINOLA SANTOS e ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA CARNEIRO**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Parecer Técnico finalizado em 24.09.2021.

^[1] Art. 21. O emissor deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações periódicas:

I – formulário cadastral;

Art. 23. O emissor deve atualizar o formulário cadastral sempre que qualquer dos dados nele contidos for alterado, em até 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa à alteração.

^[2] Art. 21. O emissor deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações periódicas:

(...)

II – formulário de referência;

Art. 24. O formulário de referência é documento eletrônico cujo conteúdo reflete o Anexo 24.

§ 1º O emissor deve entregar o formulário de referência atualizado anualmente, em até 5 (cinco) meses contados da data de encerramento do exercício social.

[3] Art. 21. O emissor deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações periódicas:

(...)

V - Formulário de informações trimestrais - ITR;

Art. 29. Ao final de cada trimestre, a diretoria fará elaborar o formulário de informações trimestrais - ITR, documento eletrônico que deve ser:

(...)

II - entregue pelo emissor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de encerramento de cada trimestre.

§1º O formulário de informações trimestrais - ITR deve ser acompanhado de:

I - relatório de revisão especial, emitido por auditor independente registrado na CVM; e

II - declaração dos diretores nos termos dos incisos V e VI do § 1º do art. 25 desta Instrução.

[4] Art. 21. O emissor deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações periódicas:

(...)

III - demonstrações financeiras;

Art. 25. O emissor deve entregar as demonstrações financeiras à CVM na data em que forem colocadas à disposição do público.

(...)

§2º As demonstrações financeiras a serem entregues nos termos do inciso III do § 1º devem ser comparativas com as do exercício anterior e conter:

(...)

[5] Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: (...)

[6] Art. 142. Compete ao conselho de administração:

(...)

IV - convocar a assembleia-geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132;

Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembleia-geral para:

I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;

II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;

III - eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso;

IV - aprovar a correção da expressão monetária do capital social (artigo 167).

[7] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Responsabilização” correspondem a relato resumido do que consta da peça acusatória do caso.

[8] Processo CVM SEI 19957.004749/2020-15.

[9] A SEP deve suspender o registro de emissor de valores mobiliários caso um emissor descumpra, por período superior a 12 (doze) meses, suas obrigações periódicas, nos termos estabelecidos por esta Instrução.

[10] Vide Nota Explicativa (N.E.) 8.

[11] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SNC, SPS e da SSR.

[12] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral submeterá a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, que deverá apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86.

Art. 86. Na deliberação da proposta, o Colegiado considerará, dentre outros elementos, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados ou investigados ou a colaboração de boa-fé destes, e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

[13] Trata-se de TC firmado com o Diretor Presidente, o DRI e o Diretor Técnico de Companhia aberta, no valor individual de R\$ 200 mil, e com os membros do Conselho de Administração, no valor individual de R\$ 30 mil, previamente à instauração de PAS pelo descumprimento, por período superior a 12 (doze) meses, de obrigações periódicas. No caso concreto, não foram entregues os seguintes documentos e informações: (i) as DF/2017 e o DFP/2017; (ii) o 1º, 2º e 3º ITR/2017 e o 1º ITR/2018; (iii) o FRE/2017; e (iv) os documentos referentes à AGO/2018.

[14] Além do presente processo, **ROBERTO CORREA** também figura como acusado no PAS 08/2004 – por infração, em tese, ao item I da Instrução CVM nº 8/79, pela prática de atos caracterizados no item II, “d”, do referido normativo (prática não equitativa) – Absolvição – 16.08.2013. Autos no CRSFN aguardando julgamento de recursos. Recurso provido, por unanimidade, pelo cometimento de realização de práticas não equitativas, sendo aplicada penalidade de multa no valor de R\$ 500 mil. (Fonte: Sistema de Inquérito. Último acesso em 24.09.2021).

[15] **FERNANDO PERRONE, LUIZ SERAFIM e ANTONIO CARNEIRO** não constam como acusados em outros processos sancionadores instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito. Último acesso em 24.09.2021).

[16] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SNC, SPS e da SSR.

[17] Vide N.E. 14.

[18] Vide N.E. 15.

[19] Vide N.E. 13.

[20] Deliberado pelo membro titular de SMI e pelos substitutos de SGE, SNC, SPS e da SSR.

[21] Vide N.E. 20.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 27/09/2021, às 18:19, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 27/09/2021, às 18:25, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 27/09/2021, às 20:19, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 27/09/2021, às 21:47, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 28/09/2021, às 08:19, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1354574** e o código CRC **C31BC65C**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1354574** and the "Código CRC" **C31BC65C**.*